## JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.554.04-86

Licitação – inexigibilidade – justificativa do preço dos serviços – lavratura extemporânea do ajuste – regular o contrato – determinação à origem – art. 25, I, Lei 8666/93

## RELATÓRIO

### JUÍZO SINGULAR

Versa o presente sobre a análise do Contrato nº 33/2004, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e Kojvan Assistência Técnica e Comercial Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para lavadoras, secadoras e extratoras, marca Sitec, no valor de R$19.560,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

O ajuste fundamentou-se no disposto no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8666/93, que prevê, entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo ser a exclusividade atestada pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou por entidade equivalente.

A Coordenadoria IV considerou regular o ajuste, mas apontou a lavratura extemporânea do termo de contrato, com infringência ao artigo 44 do Decreto nº 41.722/02, entendendo, porém, relevável a falha, vez que o despacho de autorização e a Nota de Empenho foram providenciados em tempo hábil.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento da avença, relevando-se a impropriedade.

Determinei, então, que a Autarquia apresentasse a justificativa do preço dos serviços e da lavratura extemporânea do ajuste.

A Origem alegou que a contratada, a par de ser detentora de exclusividade, manteve os mesmos preços praticados em 2002, que se mostraram razoáveis.

No que concerne à formalização do ajuste, ponderou que, por tratar-se de maquinário antigo, desgastado pelo uso, cujo contrato de manutenção teria seu término em 07/01/04, foi fixado o início da vigência em 08/01/04, pois os serviços não poderiam ser interrompidos, sob pena de desabastecimento de roupas em setores críticos do Hospital.

A AJCE ratificou sua manifestação anterior, pelo acolhimento do contrato, com relevação da falha constatada, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Coordenadoria IV entendeu justificados os preços, por se tratar de mão-de-obra especializada e levando em conta, ainda, a relação entre o valor anual do ajuste e o valor total estimado do maquinário similar, que é de 4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

No que concerne à lavratura do termo, manteve a proposta de acolhimento, em razão de o despacho de autorização e a Nota de Empenho terem sido emitidos em tempo hábil.

A AJCE e a PFM reiteraram seu posicionamento anterior, pela regularidade do ajuste.

Assim relatados os autos, profiro a seguinte

**D E C I S Ã O**

Com fundamento nas manifestações encartadas nos autos, julgo regular o Contrato nº 33/2004, eis que comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8666/93.

No que tange à lavratura extemporânea do ajuste, entendo tratar-se de falha que pode ser relevada, pois não afetou o contrato em sua essência.

A par disso, consigno que o despacho autorizatório e a Nota de Empenho foram emitidos em tempo hábil, não caracterizando, assim, realização de despesa sem prévio empenho.

Faço, porém, determinação à Origem para que, sob pena de aplicação de sanção, formalize os instrumentos contratuais previamente ao início da prestação dos serviços, consoante dispõe a legislação em vigor.

TCM, 07 de julho de 2.006

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro